

24/05/2000

TRIBUNAL PLENO

HABEAS CORPUS N. 80.100-5 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. OCTAVIO GALLOTTI  
PACIENTE : JOSÉ ALEKSANDRO DA SILVA  
PACIENTE : GISÉLIA NASCIMENTO DA SILVA  
PACIENTE : CARLOS ALBERTO SANTIAGO DE MELO  
PACIENTE : ARIVALDO BARBOSA MOREIRA  
PACIENTE : EVALDO PEREIRA RIBEIRO  
PACIENTE : JAIRO DA SILVA CARIOCA  
PACIENTE : JOSÉ FREIRE DA SILVA  
PACIENTE : LEONEIDE VIEIRA COÊLHO  
IMPETRANTES: RUY ALBERTO DUARTE E OUTROS  
COATOR : RELATOR DO INQUÉRITO Nº 1566-1 DO SUPREMO TRIBUNAL  
FEDERAL

**EMENTA:** Sendo o paciente Deputado Federal, da Câmara a que pertence depende a licença para processá-lo (Constituição, art. 53, § 1º), mas não o curso do inquérito policial respectivo.

Quebra de sigilo fundamentadamente decretada pelo relator do inquérito, perante o Supremo Tribunal.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, **indeferir** a ordem.

Brasília, 24 de maio de 2000.

MARCO AURÉLIO

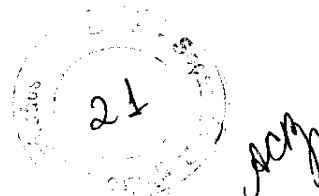
PRESIDENTE

*Octavio Gallotti*

OCTAVIO GALLOTTI

RELATOR

SLSC



24/05/2000

TRIBUNAL PLENO

HABEAS CORPUS N. 80.100-5 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. OCTAVIO GALLOTTI  
PACIENTE : JOSÉ ALEKSANDRO DA SILVA  
PACIENTE : GISÉLIA NASCIMENTO DA SILVA  
PACIENTE : CARLOS ALBERTO SANTIAGO DE MELO  
PACIENTE : ARIVALDO BARBOSA MOREIRA  
PACIENTE : EVALDO PEREIRA RIBEIRO  
PACIENTE : JAIRO DA SILVA CARIOCA  
PACIENTE : JOSÉ FREIRE DA SILVA  
PACIENTE : LEONEIDE VIEIRA COÊLHO  
IMPETRANTES: RUY ALBERTO DUARTE E OUTROS  
COATOR : RELATOR DO INQUÉRITO N° 1566-1 DO SUPREMO TRIBUNAL  
FEDERAL

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO OCTAVIO GALLOTTI: Acusado pela prática de diversos delitos, entre eles o de peculato (art. 312 do Código Penal), acha-se o paciente, Deputado Federal, na dependência de licença da Câmara, para o recebimento da denúncia contra ele oferecida.

Em seu favor, alegam os impetrantes:

a) haver sido deferida, pelo relator da ação penal originária, diligência requerida pelo Ministério Público, após o cumprimento do prazo estipulado para o oferecimento da denúncia pelo art. 1° da lei n° 8038-90,

*Oy Galotti.*

e encontrando-se o processo à espera de licença da Câmara dos Deputados;

b) desobediência aos artigos 2º, III e 3º, § 3º, ambos da Lei nº 9.034-95, que impõem o segredo de justiça e a preservação, em autos apartados, da prova produzida em decorrência da quebra de sigilo;

c) haver sido esta requerida pelo Ministério Público com preterição do direito do paciente à sua intimidade, em virtude de pressão política (art. 5º, VIII e X, da Constituição) e deferida pelo relator, sem suficiente fundamentação.

Daí concluir a petição inicial:

*"Requerem os impetrantes o acolhimento do pedido de CONCESSÃO LIMINAR DA ORDEM, per analogiam ao § 2º, do art. 654, do CPP, de moldes que arbítrio e coação sejam imediatamente afastados, mantendo-se efetiva a garantia constitucional dos Pacientes ao "devido processo legal", determinando-se sejam tomadas as seguintes e sucessivas providências:*

*I.- Em obediência aos expressos ditames da Lei No. 9.034/95, seja liminarmente decretado*

"SEGREDO DE JUSTIÇA" nos autos do inquérito  
STF No. 1566-1;

II.- Igualmente, sejam os resultados das diligências já encaminhados ao feito, desentranhadas aquelas já juntadas ao mesmo, e, todos, autuados em apartado, "no mais rigoroso segredo de justiça", na forma prevista pelo § 3º, do art. 3º da Lei No. 9.034/95, determinando a quem já deles tomou conhecimento, a também observância daquelas imposições, sob as penas ali previstas;

III.- Seja determinada ao Banco Central do Brasil, a suspensão das diligências porventura ainda não realizadas, até o final julgamento do writ.

Requerem, outrossim, caso inconcedidas as medidas requeridas LIMINARMENTE, o que admitem apenas como hipótese, após o regular processamento do feito, no mérito, dado o evidente constrangimento ilegal, seja concedida in totum a ordem pleiteada, com a concreção dos requerimentos efetuados

*Lezalotta.*

liminarmente, acrescida da devolução aos Pacientes, respectivamente, do resultado das diligências de quebra de seus sigilos porventura promovidas, tudo, sempre "no mais rigoroso segredo de justiça".

Por derradeiro, requerem, por ser evidente o constrangimento ilegal pelo qual estão passando os Pacientes, a anulação do r. despacho fustigado, proferido aos 09-03-00, pelo eminente Ministro Relator do Inquérito 1566-1 em trâmite neste Excelso Pretório, onde restou determinado fosse oficiado ao Banco Central do Brasil, com a conseqüente nulidade de todos os atos daí decorrentes, de moldes permaneça o feito, na forma legalmente prevista, tão somente aguardando a resposta da Câmara dos Deputados sobre a concessão ou não da licença." (fls. 17/8)

Indeferida a liminar, informou o Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, apontado coator: *Lequlotti.*

"Os pacientes foram denunciados à Justiça do Estado do Acre, que remeteu os autos ao Supremo Tribunal, à vista da superveniente investidura do primeiro deles, José Aleksandro da Silva, no mandato de Deputado Federal; aqui recebidos e registrados como Inq. 1566, foram-me eles distribuídos em 07.10.99.

Com vista dos autos opinou o Senhor Procurador-Geral da República no sentido de que se solicitasse licença prévia à Câmara dos Deputados para a seqüência do processo.

Em 17.11.99, determinei a solicitação da licença (doc. 1) – efetivada por ofício de 09.12.99 –, declarando suspenso o curso da prescrição desde a data do despacho.

Em 03.11.00, o Procurador-Geral da República protocolou pedido de diligência (doc. 02), sobre o qual exarei despacho (doc. 03), com a seguinte conclusão:

"Para a apuração de circunstâncias relevantes dos fatos já atribuídos aos indiciados com razoável base informativa – tenho por suficientemente demonstrada a adequação e a necessidade da quebra de sigilos

bancários requerida pelo chefe do Ministério Público.

Oficie-se ao Banco Central requisitando a diligência, com as cautelas necessárias a evitar a indevida divulgação dos dados obtidos. "

Não me pareceu que a pendência do pedido de licença à Câmara dos Deputados impedisse o curso paralelo da diligência requerida.

Em virtude da requisição expedida, tenho recebido numerosas informações bancárias, que mantenho guardadas em meu gabinete para que, quando se completem, sejam autuadas em separado e sobre elas volte a manifestar-se o Ministério Público; tenho cuidado a que, por ora, ninguém mais tenha acesso aos dados remetidos.

Ao preparar estas informações, verifiquei que, por equívoco, a Secretaria fizera baixar os autos à Polícia Federal, sem notar que, embora houvesse requerimento nesse sentido do chefe do Ministério Público (doc. 02), a respeito, nada determinei. *Levy Alboti.*

De qualquer sorte, como visto, aos autos equivocadamente remetidos à Polícia Federal nenhuma informação bancária foi juntada.

Nesta data, ordenei à Secretaria que requirite a devolução com urgência dos autos do Inq. 1566, recebidos os quais poderei prestar a Vossa Excelência as informações complementares acaso necessárias." (fls. 128/30)

Complementarmente, foi enviada por S. Exa. cópia de despacho exarado, nos autos do inquérito, a 10 de maio corrente:

"Em 03.11.00, o Procurador-Geral da República protocolou pedido de diligência, sobre o qual exarei despacho com a seguinte conclusão (f. 2.950):

"Para apuração de circunstâncias relevantes dos fatos já atribuídos ao indiciados com razoável base informativa - tenho por suficientemente demonstrada a adequação e a necessidade da quebra de sigilos bancários requerida pelo chefe do Ministério Público. *Magalhães*



Oficie-se ao Banco Central requisitando a diligência, com as cautelas necessárias a evitar a indevida divulgação dos dados obtidos".

Em virtude da requisição expedida, recebi de instituições financeiras numerosos expedientes contendo informações bancárias, que se encontram guardados em meu Gabinete.

Assim sendo, nos termos da L. 9034, de 03.05.1995 (Art. 30), determino sejam eles autuados em separado, com as devidas cautelas para a preservação do sigilo constitucional, dando-se, em seguida, vista dos mesmos ao Ministério Público." (fls. 150)

Completo o relatório com a reprodução do parecer do eminente professor GERALDO BRINDEIRO, Procurador-Geral da República, pela denegação da ordem:

Cuida-se de habeas corpus, com pedido de medida liminar, impetrado pelos advogados RUY ALBERTO DUARTE e outros em favor do Deputado Federal JOSÉ ALEKSANDRO DA SILVA e outros, objetivando sanar suposta

coação ilegal praticada pelo eminente Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, Relator do Inquérito nº 1566-1, em trâmite no colendo Supremo Tribunal Federal.

2. Alegam os impetrantes, em síntese, que o eminente Ministro-Relator – ao determinar a quebra do sigilo bancário dos pacientes atendendo a requerimento do Ministério Público Federal, nos autos do Inquérito nº 1566, quando já havia pedido de licença prévia à Câmara dos Deputados para que autorizasse o prosseguimento ou não do feito em relação ao primeiro indiciado – violou a garantia constitucional dos pacientes de serem submetidos ao devido processo legal (CF, art. 5º, LIV), ante a inobservância das Leis nºs 8.038/90 e 9.034/95. Aduzem, ainda, que a quebra dos sigilos bancários foi imotivada, tendo sido requerida por razões meramente políticas.

3. Requerem, a fls. 17/18, a concessão de medida liminar para que: a) seja decretado "segredo de justiça" nos autos do citado inquérito penal originário; b) sejam os resultados das diligências já encaminhadas ao feito desentranhados e autuados em separado; c) seja determinada ao Banco Central do Brasil a suspensão das diligências porventura ainda não realizadas. No mérito,

*Lezaletti.*

requerem os impetrantes a confirmação das medidas liminares pleiteadas, com a conseqüente devolução aos pacientes do resultado das diligências efetuadas, bem como a anulação da r. decisão do eminente Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE que determinou a quebra dos sigilos bancários dos pacientes.

4. A liminar requerida foi indeferida por Vossa Excelência a fls. 123.

5. O eminente Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, apontado como autoridade coatora, prestou as informações requeridas (fls. 128/130) ressaltando que a pendência do pedido de licença à Câmara dos Deputados não impediu o curso paralelo da diligência requerida pelo Ministério Público Federal. Informou, ainda, Sua Excelência que em "virtude da requisição expedida, tenho recebido numerosas informações bancárias, que mantenho guardadas em meu gabinete para que, quando se completem, sejam autuadas em separado e sobre elas volte a manifestar-se o Ministério Público; tenho cuidado a que, por ora, ninguém mais tenha acesso aos dados remetidos."

6. Preliminarmente, cumpre assinalar que é cabível a impetração de habeas corpus que tenha por

*Bozalotti.*

objetivo invalidar decisão que autorizou a quebra do sigilo bancário no curso de inquérito policial ou mesmo quando já proposta ação penal. Este é o entendimento jurisprudencial que prevalece no colendo Supremo Tribunal Federal, como se vê da transcrição da seguinte ementa:

"I. Habeas corpus: admissibilidade: decisão judicial que, no curso do inquérito policial, autoriza quebra de sigilo bancário.

Se se trata de processo penal ou mesmo de inquérito policial, a jurisprudência do STF admite o habeas corpus, dado que de um ou outro possa advir condenação a pena privativa de liberdade, ainda que não iminente, cuja aplicação poderia vir a ser viciada pela ilegalidade contra o qual se volta a impetração da ordem. Nessa linha, não é de recusar a idoneidade do habeas corpus, seja contra o indeferimento de prova de interesse do réu ou indiciado, seja, o deferimento de prova ilícita ou o deferimento inválido de prova lícita: nessa última hipótese, enquadra-se o pedido de habeas corpus contra a

decisão – alegadamente não fundamentada ou carente de justa causa – que autoriza a quebra do sigilo bancário do paciente.

II. Habeas corpus: decisão equivocada do relator declaratória da incompetência do Tribunal, não gerando preclusão no processo de habeas corpus, pode nele ser retificada de ofício." (HC 79191-SP, Rei. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 08/10/99, p. 39).

7. Em que pese ser cabível a impetração do presente pedido de habeas corpus, no mérito não merece prosperar o pleito, eis que despidas de qualquer fundamentação as alegações dos impetrantes.

8. De fato, a circunstância do citado inquérito originário estar suspenso, aguardando deliberação da Câmara dos Deputados para autorizar ou não o prosseguimento da ação penal em relação ao primeiro paciente, em nada prejudica ou invalida a decisão proferida pelo eminente Ministro-Relator do Inquérito nº 1566, determinando a quebra do sigilo bancário dos pacientes. *Lezalotta*

9. A decretação da quebra do referido sigilo está fundamentada em razões plenamente demonstradas no pedido do Ministério Público Federal. A medida ora questionada tem por objetivo garantir a obtenção de dados probatórios essenciais que corroboram fatos já antes descritos nos autos.

10. Esse colendo Supremo Tribunal Federal tem admitido a quebra do sigilo bancário quando há interesse público relevante, como o da investigação criminal fundada em suspeita razoável de infração penal. A garantia do sigilo bancário, vale frisar, não tem caráter absoluto e pode ser afastada nos casos de conveniência do interesse público, como ocorre no presente caso, nas hipóteses previstas na Lei nº 4.595/64, cujo art. 38, § 1º, foi recepcionado pela atual Constituição Federal (v: RTJ 148/366, Rel. Min. CARLOS VELLOSO).

11. Portanto, não procede a alegada coação, até porque segundo preceitua o art. 231 do CPP "salvo os casos expressos em lei, as partes poderão apresentar documentos em qualquer fase do processo" (grifei). Assim, o processo continua aguardando deliberação da Casa Legislativa quanto ao seu prosseguimento, mas isto não

*Levy Altti.*

impede que sejam juntados aos autos documentos relevantes, inclusive pelos próprios pacientes se assim desejarem e lhes for conveniente.

12. Por outro lado, não há como deixar de se ressaltar que todos os documentos bancários obtidos na diligência efetuada nos autos do Inquérito nº 1566 encontram-se sob rigoroso segredo de justiça como pode-se inferir das informações prestadas pelo eminente Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, daí porque improcedentes todos os pedidos dos impetrantes.

13. Ante a inexistência da coação alegada, o parecer do Ministério Público Federal é pelo indeferimento do habeas corpus." (fls. 144/7).

É o relatório. *Levy Alotti.*

V O T O

O SENHOR MINISTRO OCTAVIO GALLOTTI - (Relator): O oferecimento da denúncia, dentro ou fora dos prazos do caput e do § 1º do art. 1º da Lei nº 8038-90, não obsta o prosseguimento das diligências, podendo estas ter lugar antes ou depois do pedido de licença à Câmara dos Deputados, cujo assentimento é condição para o recebimento da denúncia, não para a prática de atos de instrução do inquérito.

Plenamente se acha fundamentado o ato autorizador da quebra de sigilo de que se queixam os impetrantes, baseado em promoção do Ministério Público Federal que, após minuciosa descrição do fato atribuído ao paciente (participação deste como Primeiro Secretário e ordenador de despesas da Câmara Municipal de Rio Branco, na adulteração, para maior, do valor de notas fiscais), conclui como reproduzido no despacho do eminente Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE:

*"De fato, a documentação constante deste inquérito policial traz elementos probatórios fortes de que o atual Deputado Federal José Aleksandro da Silva, à época do delito Vereador e 1º Secretário da Mesa da Câmara do Município de Rio Branco-AC, cometeu o crime de*

*Galotti.*



peculato, isso com a participação da então Presidenta daquela Casa Legislativa, Gisélia Nascimento da Silva.

Entretanto, como salientado na denúncia, não foi possível apurar efetivamente se os recursos públicos pagos indevidamente à empresa E. A. Carvalho Ltda. teriam beneficiado os citados ordenadores de despesas da Câmara de Vereadores de Rio Branco-AC ou terceiros. Investigação nesse sentido se afigura relevante, não só para determinar com maior precisão a responsabilidade criminal dos que se beneficiaram ilicitamente com o dinheiro público municipal desviado, mas também para se viabilize a devolução daqueles recursos cofres públicos. Todavia, para que isso seja possível, indispensável a quebra do sigilo bancário não só da Câmara dos Vereadores de Rio Branco-AC, como também da empresa E. A. Carvalho Ltda., do Deputado Federal José Aleksandro da Silva e da Vereadora Gisélia Nascimento da Silva, esses dois os principais responsáveis pela prática do delito de peculato.

Importante ressaltar, neste ponto, que a quebra do sigilo que se está propondo no caso presente tem por objetivo corroborar as outras provas existentes

*legality*

neste inquérito policial, que indicam claramente a efetiva malversação de dinheiro público da Câmara de Vereadores da Capital acreana em benefício do parlamentar federal e de pessoas a ele ligadas. A revelação dos dados bancários pretendida, portanto, não se mostra como ponto de partida para as investigações, mas sim configura a sua fase conclusiva, de modo a confirmar fatos já antes devidamente caracterizados por outros elementos indiciários.

Ante o exposto, o Ministério Público Federal requer seja determinado Vossa Excelência ao Banco Central do Brasil a quebra do sigilo bancário, no período de janeiro a dezembro de 1997, de agosto a dezembro de 1998 e de janeiro a maio de 1999 (fls. 92/101, vol. 1), da Câmara de Vereadores do Município de Rio Branco, da Empresa E. A. Carvalho Ltda., do Deputado Federal José Aleksandro da Silva e de Gisélia Nascimento da Silva, que têm respectivamente, segundo informações constantes dos autos e obtidas por esta Procuradoria Geral da República, o CGC nº 04.035.143/0001-90, o CGC nº 14.365.753/0001-05, o CPF nº 235.735.623-53 e o CPF nº 085.517.742-04. (fls. 140/1). *Levy Albtz*

Quanto à propriedade dos cuidados adotados para a preservação do produto da quebra de sigilo, também não deixam dúvida as informações.

Indefiro, portanto, o pedido. *Magalhães*

24/05/2000

TRIBUNAL PLENO

HABEAS CORPUS N. 80.100-5 DISTRITO FEDERAL

## V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE) - Peço vênia aos Colegas para divergir, porque vislumbro a imunidade formal, prevista no § 1º do artigo 53 da Constituição Federal, com um alcance maior a obstaculizar, antes da licença pela Casa do Congresso para ser processado o parlamentar, qualquer ato que implique constrição em relação a ele, parlamentar. No caso, temos o afastamento do sigilo dos dados. E vejo esse afastamento como um ato de constrição compreendido no próprio processo, na persecução criminal.

Peço vênia ao nobre Ministro-Relator para conceder a ordem.



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

**HABEAS CORPUS N. 80.100-5**

PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
RELATOR : MIN. OCTAVIO GALLOTTI  
PACTE. : JOSÉ ALEKSANDRO DA SILVA  
PACTE. : GISÉLIA NASCIMENTO DA SILVA  
PACTE. : CARLOS ALBERTO SANTIAGO DE MELO  
PACTE. : ARIVALDO BARBOSA MOREIRA  
PACTE. : EVALDO PEREIRA RIBEIRO  
PACTE. : JAIRO DA SILVA CARIOCA  
PACTE. : JOSÉ FREIRE DA SILVA  
PACTE. : LEONEIDE VIEIRA COÊLHO  
IMPTE. : RUY ALBERTO DUARTE E OUTROS  
COATOR : RELATOR DO INQUÉRITO N° 1566-1 DO SUPREMO TRIBUNAL  
FEDERAL

**Decisão** : Por maioria, o Tribunal **indeferiu** a ordem, vencido o Presidente. Impedido o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Carlos Velloso (Presidente). Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Marco Aurélio (Vice-Presidente). Plenário, 24.5.2000.

Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio (Vice-Presidente). Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Ilmar Galvão, Maurício Corrêa e Nelson Jobim.

Procurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro.

  
Luiz Tomimatsu  
Coordenador